DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1965/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2348/2019/001
PROTOCOLO	: 2173292
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADO	: GRAZIELE SOUZA DA LUZ
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Graziele Souza da Luz, em desfavor da Decisão AC00 – 1992/2021, proferida nos autos do processo TC/2348/2019 (peça 55).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/2348/2019, peças 61-62), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário, deixou de realizar análise pelo pagamento da multa arbitrada no acórdão recorrido (peça 25).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do presente recurso, em face da perda do objeto, considerando a adesão ao REFIC com pagamento da multa (peça 29)

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Informação acostados aos autos principais (TC/2348/2019, peças 61 e 62), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC a recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA